

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto
Aprova medidas de prevenção e combate à violência doméstica

1 - Identificar como ações prioritárias, a concretizar com base nas propostas da comissão técnica multidisciplinar criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2019, de 6 de março:

a) A melhoria, a harmonização e a atualização permanente dos dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica, a promover pelas áreas governativas da administração interna e da justiça, juntamente com as da modernização administrativa, da cidadania e igualdade, e do trabalho, solidariedade e segurança social, e em articulação com a Procuradoria-Geral da República (PGR), designadamente através:

i) Da definição de uma lista de dados e indicadores relevantes, com base na proposta da comissão técnica multidisciplinar, atendendo igualmente às recomendações do Instituto Europeu para a Igualdade de Género e do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa, com vista à adaptação e harmonização dos respetivos mecanismos de recolha e sistemas de informação, designadamente:

O sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS), gerido pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;

O Sistema Integrado de Informações Operacionais Policiais, gerido pela Guarda Nacional Republicana (GNR);

O Sistema Estratégico de Informações, gerido pela Polícia de Segurança Pública (PSP);

O Sistema Integrado de Informação Criminal, gerido pela Polícia Judiciária (PJ);

Os repositórios de dados sobre penas e medidas aplicadas a arguidos pelo crime de violência doméstica, com o recurso a meios de vigilância eletrónica, privativas de liberdade ou executadas em contexto comunitário, com ou sem Programas para Agressores de Violência Doméstica, recolhidos pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP);

Os repositórios de dados sobre Decisões Europeias de Proteção e Decisões Europeias de Investigação, geridos pela PGR, na qualidade de autoridade central;

Os repositórios de dados sobre crianças sinalizadas e acompanhadas pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, registados na aplicação informática disponibilizada pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;

Os repositórios de dados sobre adiantamentos de indemnizações devidas às vítimas pelo Estado, recolhidos pela Comissão de Proteção a Vítimas de Crime;

Os repositórios de dados sobre teleassistência recolhidos pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG);

Os repositórios de dados sobre a Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD), recolhidos pela CIG e pelo Instituto da Segurança Social, I. P.;

A base de dados da PGR sobre suspensão provisória do processo.

ii) Da interoperabilidade e centralização dos dados referidos na sublinha anterior na base de dados criada nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, que deve passar a designar-se «Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica»;